

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.114 - BA (2018/0046038-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : SIND. DOS TRABALHADORES DO RAMO QUMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVANTE : SIND. DOS TRABALHADORES DO RAMO QUMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939  
DANILO PRUDENTE LIMA E OUTRO(S) - DF042790  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal e agravo do SIND. DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com esteio no art. 105, III, *a*, da CF.

Os referidos recursos especial foram interpostos contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. FOLHA DE SALÁRIOS. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (09)

1. O Plenó do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

2. A HRA nada mais é que a hora trabalhada pelo funcionário quando deveria estar usufruindo de seu intervalo para alimentação. Nesse sentido, não há qualquer dúvida quanto ao caráter indenizatório da verba, pois objetiva ressarcir o funcionário do excessivo desgaste físico e mental a que foi submetido por ter que trabalhar quando deveria estar se alimentando ou descansando. No mesmo sentido: STJ, REsp n. 661.891/RN, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 06/12/2004.

3. Honorários nos termos do voto.

4. Apelação provida.

Foi atribuída à causa o valor de R\$ 33.000,00, em 14/12/2010.

No presente recurso especial, a FAZENDA NACIONAL aponta violação ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando, em síntese, que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito de diversos dispositivos infraconstitucionais.

# Superior Tribunal de Justiça

Adiante, indica a recorrente, ofensa aos arts. 2º da Lei 5811/1972; art. 71, §§; art. 457 da CLT; art. 28 da Lei 8212/1991 e 195, I, da CF.

Sustenta, em síntese, que a hora repouso alimentação tem natureza salarial servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária e imposto de renda.

No recurso especial interposto pelo SIND. DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO, foi indicada violação ao art. 85, §3º do CPC/2015, pugnando os recorrentes que os honorários sejam fixados de acordo com o valor da condenação.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à FAZENDA NACIONAL.

Incide contribuição previdenciária e imposto de renda sobre a verba relacionada à supressão da hora repouso alimentação – HRA, paga como retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador, tendo em vista sua natureza eminentemente salarial.

No mesmo sentido, destacam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPREGADOS ENQUADRADOS NA LEI 5.811/72. NATUREZA SALARIAL DA VERBA PAGA EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DA HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - HRA. ARTS. 2º, § 2º, DA LEI 5.811/72 E 71, § 4º, DA CLT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 11/11/2015, contra decisão publicada em 10/11/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CIBA ESPECIALIDADE QUÍMICAS LTDA., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Área Previdenciária em São Paulo e do Chefe de Arrecadação do INSS em São Paulo, no qual se postula o reconhecimento da natureza indenizatória da parcela paga pela supressão da HRA - Hora de Repouso e Alimentação, a fim de que seja afastada a sua incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde 1995.

III. Na esteira do entendimento firmado na Segunda Turma do STJ, "a 'Hora Repouso Alimentação - HRA' [...] é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador", configurando, assim "retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991" (STJ, EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.536.286/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2015;

REsp 1.144.750/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011.

# Superior Tribunal de Justiça

IV. Agravo Regimental improvido.  
(AgRg no REsp 1.449.331/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13/5/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO (HRA). NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. Com efeito, na esteira do entendimento firmado na Segunda Turma do STJ, "a 'Hora Repouso Alimentação - HRA' [...] é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador", configurando, assim "retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991" (STJ, EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.536.286/BA, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/10/2015; REsp 1.144.750/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.655.025/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5/5/2017).

Em virtude da inversão da sucumbência, se apresenta prejudicado o recurso especial do SIND. DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial do SIND. DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO e com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL para julgar improcedente o pedido dos autores. Inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator